



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892152 - SP (2020/0217762-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : WELLINGTON DE LIMA BELO**  
**AGRAVANTE : LUCIA MARIA DA SILVA BELO**  
**ADVOGADO : RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191**  
**AGRAVADO : NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA**  
**AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**  
**ADVOGADOS : STEPHANIE DE OLIVEIRA GOMES - SP382390**  
**JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120**  
**DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949**  
**LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE, ALÉM DE TER SIDO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL, FOI EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLIZADO NO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, *CAPUT*, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE QUE SE FAZ PELA DATA DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, os recursos interpostos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça têm a sua tempestividade verificada pela data em que recebida a petição recursal eletrônica no sistema informatizado deste Tribunal, afigurando-se irrelevante, na contagem do prazo, a circunstância de ter o recurso, por equívoco, sido originariamente protocolizado em outro tribunal.

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892152 - SP (2020/0217762-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : WELLINGTON DE LIMA BELO**  
**AGRAVANTE : LUCIA MARIA DA SILVA BELO**  
**ADVOGADO : RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191**  
**AGRAVADO : NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA**  
**AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**  
**ADVOGADOS : STEPHANIE DE OLIVEIRA GOMES - SP382390**  
**JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120**  
**DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949**  
**LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE, ALÉM DE TER SIDO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL, FOI EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLIZADO NO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, *CAPUT*, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE QUE SE FAZ PELA DATA DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, os recursos interpostos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça têm a sua tempestividade verificada pela data em que recebida a petição recursal eletrônica no sistema informatizado deste Tribunal, afigurando-se irrelevante, na contagem do prazo, a circunstância de ter o recurso, por equívoco, sido originariamente protocolizado em outro tribunal.

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WELLINGTON DE LIMA BELO e LÚCIA MARIA DA SILVA BELO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 860-866) assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. DANOS MORAIS NÃO

Em suas razões (e-STJ, fls. 3-8 do expediente avulso 1), os insurgentes sustentam que o caso dos autos versa sobre longo atraso na entrega do imóvel após o período de tolerância, não podendo ser considerado mero dissabor/descumprimento contratual.

A impugnação foi apresentada às fls. 12-19 (e-STJ, do expediente avulso 1).

É o relatório.

### VOTO

Não merece conhecimento o inconformismo.

Com efeito, é intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXPEDIENTE AVULSO. RECURSOS PERANTE O STJ. MEIO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. RESOLUÇÃO 5 DE 2020 DO STJ. TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Ação de indenização em decorrência de contrato de representação comercial firmado entre as partes.

2. A interposição de recursos perante o STJ é efetuada por peticionamento diretamente nesta Corte por meio exclusivamente eletrônico, sendo de responsabilidade do usuário a conformidade dos dados informados na petição e no formulário eletrônico de interposição, nos termos dos arts. 10 e 14, II, da Resolução STJ/GP 10/2015.

3. Em relação às decisões publicadas durante a suspensão decorrente da Resolução 5/2020 STJ/GP, o lapso para a interposição de recursos tem como marco inicial o dia em que os prazos voltaram a correr, após o término da suspensão, ou seja, 04/05/2020.

4. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Agravo interno não conhecido, com determinação de arquivamento do expediente avulso.

(AgInt no AREsp 1.665.824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

No caso dos autos, a decisão monocrática foi publicada em 23/9/2020 (e-STJ, fl. 867), iniciando-se o prazo em 24/9/2020 e findando-se os 15 (quinze) dias úteis

em 15/10/2020.

Ao que se verifica dos autos, os agravantes ingressaram com o agravo interno em 16/10/2020, mas, por razões desconhecidas, tal recurso, não obstante endereçado a esta Corte Superior, foi protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Constatado o equívoco dos recorrentes, o Tribunal estadual determinou o encaminhamento do recurso a esta Corte, tendo a petição recursal sido aqui registrada apenas em 4/8/2021 (e-STJ, fl. 9, do expediente avulso 1).

Vale ressaltar que, além de ter o agravo interno sido protocolizado em 16/10/2020, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis, os recorrentes incorreram em manifesto equívoco ao apresentar o referido recurso no Tribunal de origem, e não no Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se evidente a sua intempestividade.

Na linha de sedimentada jurisprudência desta Corte, "a tempestividade dos recursos dirigidos à instância especial deve ser aferida pela data de entrada no protocolo da Secretaria desta Corte e não na data de interposição no Tribunal de origem" (AgRg no REsp n. 1.476.613/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/12/2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO QUE NÃO SE APLICA AOS RECURSOS MANEJADOS CONTRA DECISÕES OU ACÓRDÃO PROFERIDOS POR ESTA CORTE. OBSERVÂNCIA DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES. ART. 932 DO NCPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC. 3.

De acordo com entendimento do STJ, "O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por esta Corte Superior, sendo, portanto, irrelevante o fato de o recorrente ter protocolado o agravo interno no Tribunal de origem, dentro do prazo legal" (AgRg no AREsp 547.251/SP, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

4. A tempestividade do recurso dirigido ao STJ é aferida na data do protocolo da petição na Secretária desta Corte. Precedente.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.132.235/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

Considerando-se, então, a data em que protocolizado nesta Corte, qual seja, 4/8/2021, o presente agravo interno revela-se manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.892.152 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0217762-2

Número de Origem:

0004395-30.2012.8.26.0191 00043953020128260191 43953020128260191

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA

RECORRENTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

STEPHANIE DE OLIVEIRA GOMES - SP382390

RECORRIDO : WELLINGTON DE LIMA BELO

RECORRIDO : LUCIA MARIA DA SILVA BELO

ADVOGADO : RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WELLINGTON DE LIMA BELO

AGRAVANTE : LUCIA MARIA DA SILVA BELO

ADVOGADO : RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191

AGRAVADO : NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA

AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : STEPHANIE DE OLIVEIRA GOMES - SP382390

JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2021